



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 08 /18 – CCJ

Concede o título de Cidadão Emérito de Porto Alegre ao desembargador José Aquino Flôres de Camargo.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Professor Wambert.

O Projeto visa conceder o título de Cidadão Emérito de Porto Alegre ao Desembargador José Aquino Flores Camargo.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 09, inexistente óbice para tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da proposição inserida no âmbito da competência municipal.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei guarda amparo na Carta Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a lei Orgânica Municipal, em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

9



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2323/17
PLL Nº 255/17
Fl. 2

PARECER Nº 09 /18 – CCJ

A Lei nº 9.659, de 22 de dezembro de 2004, em seu art. 1º, inc. II, traz em seu bojo a previsão legal da concessão do título honorífico de cidadão emérito às pessoas nascidas na Capital gaúcha que tenham contribuído para o desenvolvimento de nossa sociedade, a saber:

Art. 1º Os títulos de Cidadão Honorário do Município de Porto Alegre são os seguintes:

I. Cidadão de Porto Alegre, que será conferido a pessoas não-nascidas em Porto Alegre e que se tenham distinguido em qualquer ramo do saber humano ou que, por sua ação, tornaram-se merecedoras do reconhecimento da Cidade;

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, § 2º, inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 16 de fevereiro de 2018.

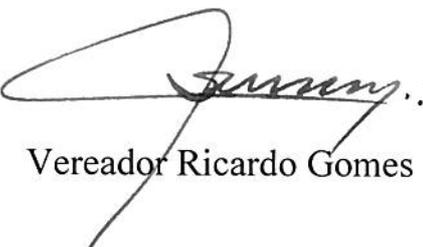

**Vereador Dr. Thiago,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 20 - 2 - 18


Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Adeli Sell


Vereador Ricardo Gomes


Vereador Claudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni